

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: Projeto de Lei nº 224/2024
Autoria: Deputado Neto Loureiro
Ementa: “Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar grave.”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 224/2024, de autoria da Deputado Neto Loureiro, que “Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar grave.”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 224/2024, de autoria da Deputado Neto Loureiro, que “Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar grave.”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que o respectivo projeto de lei “cria mapeamento de pessoas, em especial crianças e idosos, que vivem em situação de insegurança alimentar, proporcionado para a gestão do nosso Estado dados que auxiliem na maior eficácia na aplicabilidade de projetos sociais. Sendo que uma grande parcela da população do nosso Estado ainda vive numa situação de vulnerabilidade social tão grande que não possuem acesso à alimentação básica diariamente. Essa situação se grava quando levamos em consideração a migração Venezuela que enfrentada nos últimos anos.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a proposição de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros da Federação para legislar em matéria de proteção da saúde, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, em simetria com o texto da Carta Magna, o art. 13, incisos XII, da Constituição do Estado de Roraima, prevê que compete ao Estado concorrentemente com a União legislar sobre proteção e defesa à saúde, vejamos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa à saúde**;

[...]

Em relação à constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Carta Federal 1988, que assim pontifica:

“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável.**

É o parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 224/2024, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**
Relator